



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 658

[Documento normativo excluído do capítulo 39 do MCR pela Circular 920, de 01/03/1985.](#)

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

De conformidade com as diretrizes fixadas pela Resolução n° 698, de 17.06.81, deverá elevar-se a participação relativa das instituições financeiras estaduais e privadas nos financiamentos de custeio agrícola.

2. Para que essa ampliação da assistência financeira se processe com agilidade e eficiência, é indispensável o acatamento das normas determinantes da adequação das garantias à natureza e prazo das operações (MCR 4-1-2).

3. Assim, no caso de custeio de lavouras, cumpre examinar preferentemente a possibilidade de deferimento dos empréstimos mediante penhor das safras, que é lícito constituir mesmo se o imóvel estiver hipotecado, independentemente da manifestação de concordância do credor hipotecário (MCR 4-6-7).

4. Assinale-se, a propósito, que essa modalidade de garantia oferece plena segurança de pagamento das dívidas, dados os dispositivos legais em que se ampara e, principalmente, porque a adesão obrigatória ao PROAGRO exclui os riscos oriundos de eventuais frustrações de colheitas (MCR 19-4-1).

5. A exigência de aval ou hipoteca, em tais situações configura desnecessário constrangimento ao produtor e evidencia desatenção às peculiaridades do crédito rural, cujos procedimentos não se podem assemelhar aos da carteira de crédito geral.

6. De outro lado, cabe ter igualmente em consideração as regras fundamentais do MCR 6-1-1 e 6-1-2, segundo as quais os financiamentos devem ser pagos às épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas.

7. A orientação sob referência prevalece tanto para o reembolso de principal quanto dos acessórios, cuja exigibilidade semestral (MCR 5-2-10-b), no custeio agrícola, consistirá no débito em conta vinculada, sem prejuízo da capitalização, que se dispensará apenas quando o produtor dispuser de recursos para sua quitação antes do período de comercialização das safras.

8. Recomendamos que as agências sejam alertadas relativamente a esses aspectos, em vista de denúncias de seu desconhecimento e inobservância.

D.O.U. 21.09.81

Brasília (DF), 17 de setembro de 1981

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL
Geraldo Martins Teixeira — Chefe



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.